



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391558

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27304

Habeas corpus nº 2102835-61.2025.8.26.0000

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM UR2 – da Comarca de Araçatuba PEC nº 0006745-94.2018.8.26.0509)

Impetrante: Felipe Queiroz Gomes (advogado)

Paciente: Fernando Augusto Santiago

Magistrado: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Felipe Queiroz Gomes, com pedido liminar, em favor de **Fernando Augusto Santiago**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – da Comarca de Araçatuba, nos autos da execução nº 0006745-94.2018.8.26.0509.

Aduz, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade e, conquanto preencha os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, o pedido da benesse não foi analisado até a data da presente impetração, causando-lhe constrangimento ilegal sanável por esta via.

Requer, assim, seja a ordem concedida para determinar a imediata apreciação do pleito de progressão (fls. 01/04).

Indeferida a liminar (fls. 07/08), foram prestadas informações (fl. 12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 28/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Com efeito, o paciente cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, com término previsto para 11.06.2035 (cf. fl. 745 do PEC nº 0005187-26.2024.8.26.0041).

E, não obstante a defesa tenha formulado pedido de progressão ao regime semiaberto em 02.12.2024 (fl. 703 do PEC), elaborado cálculo de pena em 11.04.2025 (fls. 767/773 do PEC) e homologado pelo MM. Juízo das Execuções (fl. 776 do PEC), na sequência, foi aberta vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido da benesse; em 15.04.2025 o órgão ministerial opinou “*no sentido de que o pedido seja deferido, concedendo-lhe o livramento condicional, pois ele é mais amplo e mais benéfico ao sentenciado*”, aguardando-se a análise do pleito pelo juízo *a quo* (fl. 776 do PEC).

Ressalte-se, pois importante, que os prazos para a análise da progressão de regime, não são fatais, ao revés, são suscetíveis de alargamento dentro do princípio da razoabilidade, de forma que, ainda que não sejam observados, não indicam, necessariamente, a presença de constrangimento

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (“Recursos no processo penal”, GRINOVER, Ada Pellegrini, 2011, 7ª Edição, p. 279).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal.

Presentes circunstâncias que sejam inevitáveis e não demonstrem irregularidade na atuação do Magistrado à condução do processo, a demora deve ser aceita em determinados casos, não caracterizando constrangimento ilegal, como na hipótese em análise.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator